



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0011552-8 (CNJ:.0018402-14.2016.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Marilise
Réu: Alexandre
João
Paulo
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Sylvio José Costa da Silva Tavares
Data: 27/08/2018

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** ajuizada por **MARILISE** contra **ALEXANDRE, JOÃO** e **PAULO**.

Consoante a exordial, a parte autora vem sofrendo com a conduta discriminatória, em razão da sua opção sexual, praticada pelos réus. Narra que, desde que mudou-se para o condomínio em que reside, é atormentado com o “preconceito velado” exercido pelos demandados. Relata que, quando assumiu o cargo de síndica do condomínio, percebeu que o preconceito em razão da sua orientação sexual passou a se tornar ostensivo, enfrentado diversas dificuldades e resistência dos réus para implementar algumas mudanças. Em razão dos “boicotes”, “ofensas” e da “discriminação” perpetrada, postula a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por dano moral. Com a exordial, juntou documentos (fls. 17-32 e 36-41).

Realizada a citação (fls. 52 53 e 54), os demandados apresentaram contestação no prazo legal (fls. 55-69), juntando documento



às fls. 70-149. A parte ré impugnou, em preliminar, o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora. Alegaram a incompetência absoluta. No mérito, os demandados negaram a prática de qualquer ato ilícito, cingindo-se a afirmar que não concordavam os atos praticados de requerente durante a sua gestão como síndica.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 152-154.

A preliminar de exceção de incompetência foi rejeitada à fl. 155 e a impugnação à concessão de benefício a gratuidade de justiça foi desacolhida às fls. 176-178.

Em instrução, foi produzida prova oral às fls. 233-235.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 237-263 e 266-268.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

A presente ação não merece procedência.

Destaco que já tive a oportunidade de assim decidir em outras oportunidades, reportando-me, dentre muitos, ao julgamento da apelação cível nº 70073497778.

Em se tratando de ação que envolve pretensão indenizatória decorrente da prática de crime contra a honra ou constrangimento ilegal, o entendimento que adoto é o de que a repercussão



na área cível depende, a rigor, ressalvadas as excepcionalidades, do que acontece na esfera penal.

Quando o acontecimento repercute em ambas as esferas do Direito, a repercussão na esfera penal, pela gravidade estabelecida pelo legislador ao comportamento ilícito, deve ser perquirida precedentemente.

Daí a origem da causa que permite ao Juízo cível a suspensão de ação em face da circunstância prejudicial.

Se há prática de injúria, difamação e discriminação sexual, como afirmado pela parte autora na inicial, deveria ter parte apresentado a respectiva queixa-crime.

Contudo, inexistente notícia de que a demandante tenha promovido a ação penal privada.

Desinteressando-se a parte autora pela repercussão principal que se daria na esfera criminal, tenho que não se legitima a reparação na esfera cível.

Não fosse apenas isso, a prova produzida nos autos pela parte autora não foi suficiente à comprovação da versão inicial.

A solução da contenda passa pela comprovação documental e, mormente, testemunhal dos fatos articulados na inicial.

A prova documental produzida no feito se revela frágil, eis que foi produzida de forma unilateral pela requerente.



Por outro lado, as atas de assembleias acostadas ao feito tampouco demonstram a prática de crimes contra a honra contra quaisquer das partes. Ao que se vê, os moradores do prédio em questão tinham divergências quanto à gestão do condomínio e cobram respostas da requerente, síndica e responsável pela gestão, em razão do cargo.

A prova oral, por sua vez, também revela-se imprestável. As testemunhas ouvidas mantém ou mantinham vínculo trabalhista com o condomínio em que residem as partes ou são os próprios moradores do condomínio, razão pela qual deveriam ter sido inquiridas sem compromisso.

Destarte, imperioso o juízo de improcedência da demanda.

ISSO POSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Com o trânsito, archive-se com baixa.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2018.

Sylvio José Costa da Silva Tavares,
Juiz de Direito